

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO CURSO DE DIREITO

IRLENE DO NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA

O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

IRLENE DO NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA

O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. Orientadora: Profa. Ms. Amanda Lívia de Lima Cavalcante.

IRLENE DO NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA

O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fametro — UNIFAMETRO. Orientadora: Profa. Ms. Amanda Lívia de Lima Cavalcante.

| | de 2020, obtendo conceito |
|-----------|--|
| | BANCA EXAMINADORA: |
| | |
| Profa. Ms | . Amanda Lívia de Lima Cavalcante (Orientadora |
| | |
| | Profa. Ms. Isabelle Lucena Lavor |

Profa. Ms. Carla Juliana Loiola de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por proporcionar todo ensinamento jurídico até o término do curso de Direito.

Em seguida a minha orientadora, por toda a sua paciência, dedicação e apoio nas horas mais difíceis durante o processo deste artigo, além de proporcionar o melhor aprendizado.

Aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional. Agradeço também à instituição de ensino por ter dado todas as ferramentas que me permitiram chegar ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

A minha mãe, pelo grande apoio e amor durante essa jornada.

E, por fim, ao meu esposo e minha filha que me deram todo o suporte para que eu chegasse até aqui, proporcionando muita força e incentivos para que finalmente concluísse esse ciclo em minha vida.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar, dentro dos aspectos jurídicos, o desenvolvimento da responsabilização legal de adolescentes em conflito com a lei. A metodologia utilizada no presente trabalho foi de natureza qualitativa do tipo bibliográfica sendo fundamentada por meio de artigos científicos, dissertações, monografias e doutrinas. Acerca do desenvolvimento da pesquisa, esta foi dividida em dois capítulos teóricos. O primeiro capítulo analisou historicamente o Código de Menores e a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, bem como, a aplicação das medidas socioeducativas. O segundo capítulo abordou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e como essa legislação contribuiu para a responsabilização socioeducativa do adolescente em conflito com a lei. Conclui-se, enfatizando a importância da infância e da juventude no nosso país, e da construção do desenvolvimento educacional de cada um, portanto que essa pesquisa possibilitou um aprofundamento teórico quanto às legislações as quais estão submetidos os adolescentes infratores e sua importância no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas em seu caráter pedagógico, uma vez que essa perspectiva cumpre o princípio legal da Doutrina da Proteção Integral.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Responsabilização Jurídica. Adolescente Infrator.

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a criança e o adolescente têm seus direitos protegidos e garantidos nos artigos 227 e 228 da Constituição de 1988, muito se tem discutido, ao longo do tempo, acerca de como essa trajetória de direitos adquiridos foi executada no ordenamento jurídico.

Em razão disso, o presente trabalho discorrerá acerca do desenvolvimento da responsabilização jurídica dos adolescentes que cometem atos infracionais. Esse tema é bastante discutido na sociedade, que por vezes nega a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere às medidas socioeducativas pelo fato de haver uma compreensão equivocada de que tais medidas geram impunidade aos adolescentes, negando assim, toda legislação a que esse público é submetido. Portanto, analisar os aspectos jurídicos dessa questão é fundamental para a compreensão de que não há impunidade, mas sim, responsabilização do adolescente infrator.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar dentro de aspectos jurídicos o desenvolvimento da responsabilização legal de adolescentes em conflito com a lei. Como objetivos específicos a pesquisa se propõe a: I) contextualizar historicamente como se efetivou a legislação direcionada aos adolescentes autores de atos infracionais; e II) discorrer acerca da contribuição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no processo de responsabilização socioeducativa de adolescentes em conflito com a lei.

Desta maneira, o contexto da pesquisa faz jus à elaboração de leis que proporcionam uma segurança jurídica aos infantes e a importância de uma estrutura legal, de proteção integral e prioridade absoluta aos direitos proferidos à criança e ao adolescente. Apesar de muito acreditarem que a responsabilização do adolescente infrator tem exclusividade tutelada à família, porém é preciso ressaltar que o Estado e a sociedade devem ser incluídos neste contexto. Neste artigo ao fazer uma análise histórica da legislação e da aplicação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), pode-se afirmar que os aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente buscam a inovação da cidadania social, direitos humanos, e garantia ao princípio da prioridade absoluta aos infantes, sobretudo em relação aos adolescentes em conflito com a lei.

Quanto aos aspectos metodológicos do trabalho, utilizamos neste artigo a pesquisa de

natureza qualitativa do tipo bibliográfica, onde nos fundamentamos em doutrinas, artigos científicos, dissertações e monografias que contemplassem a temática da responsabilização jurídica de adolescentes infratores. É válido pontuar que, de acordo com Minayo (2006), as pesquisas qualitativas possibilitam um conhecimento aprofundado acerca das percepções de um determinado acontecimento, das crenças e dos fenômenos sociais. A pesquisa qualitativa permite, ainda, ao pesquisador revelar processos sociais pouco conhecidos ou discutidos e ainda proporciona a construção de novas perspectivas. A pesquisa busca um maior e melhor entendimento desta temática na esfera do Direito. Ademais, quanto aos fins, a pesquisa será explicativa, no sentido de explanar as formas de responsabilização jurídica dos adolescentes infratores, sobretudo, em seu caráter pedagógico.

Para atingir os objetivos pretendidos, esta pesquisa será dividida em dois capítulos, buscando a historicidade e o reconhecimento no desenvolvimento jurídico, na legislação especial e os parâmetros de eficácia na aplicabilidade das normas. O primeiro capítulo se ocupará em analisar historicamente o Código de Menores e a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, mostrando seus pontos de evolução e retrocessos aos princípios, trazendo consigo também as medidas socioeducativas e suas aplicações dentro da lei. O segundo capítulo tratará sobre o SINASE e como contribui para a responsabilização socioeducativa de adolescentes em conflito com a lei.

É de fundamental importância que o adolescente infrator tenha uma lei específica para dar direcionamento jurisdicional aos seus atos inflacionais, em razão disso o ECA e o SINASE são parâmetros jurídicos importantes na aplicação das medidas socioeducativas, para orientar e dar diretrizes na aplicação dessas medidas, tanto as de privação e restrição de liberdade, quanto as de meio aberto, tendo como princípios os direitos humanos e a proteção integral.

2. A HISTORICIDADE ACERCA DAS LEGISLAÇÕES RELACIONADAS AOS ADOLESCENTES INFRATORES

2.1 Aspectos históricos relacionados às legislações menoristas: Código de Menores de 1927

Em meados do século XX houve muitas mudanças importantes no Brasil, dentre elas podemos destacar a posição do Estado quanto às intervenções direcionadas às crianças e adolescentes em que estavam em situações de vulnerabilidade social e/ou situações de delinquência. O objetivo do Estado era o controle social e o disciplinar. De acordo com Alencar (2013, p. 20):

A Proclamação da República (1889) e o início do século XX marcaram mudanças importantes no Brasil. Com o crescimento da presença do Estado na vida social e a forte presença de ideias higienistas, a criança e o adolescente passam a ser objeto de controle e disciplinamento social. Iniciativas de prevenção à prática infracional e a preparação para o mundo do trabalho constituem o núcleo central dessa representação social da infância brasileira²⁹.

De acordo com Cavalcante (2019) foi a partir do Código de Menores de 1927 que o Estado começou a intervir de maneira legislativa na área infanto-juvenil. A autora em questão expõe que a atuação do Estado direcionada à criança e ao adolescente era de caráter assistencialista e higienista. Verificava-se que o controle social do Estado tinha interesse de domínio nos processos sancionatórios para a satisfação da sociedade, e não para o bem estar da criança e o adolescente. Neste sentindo, analisando historicamente, o primeiro documento promulgado foi o Código de Menores em 1927 (Decreto n°17943-A). Conforme Cavalcante, (2019, pág. 27).

O Código de Menores de 1927 teve como foco a assistência à toda criança e adolescente que não se encaixava dentro do padrão "normal" e saudável da sociedade, ou seja, crianças e adolescentes em situação de pobreza, maus-tratos, abandono e os que cometiam atos infracionais (considerados delinquentes).

No antigo Código de Menores o Estado utilizava meios repressivos para responsabilizar crianças e adolescentes que cometessem "delitos", nessa legislação crianças e adolescentes eram sujeitas as mesmas medidas judiciais aplicadas a um adulto, tratando-se com total indiferença as fases de desenvolvimento do infante, no entanto, sua permanência nas instituições era até sua maioridade (MOURA, 2014). Conforme o artigo 54 deste código "Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente". O Código de Menores de 1927 foi à primeira normativa para tentar dar uma possível garantia aos infantes em situação de extremo abandono e delinquência.

Foi uma legislação que se configurou na doutrina do direito penal do menor, na qual eram responsabilizados penalmente apenas os adolescentes de 14 a 18 anos de idade

(menores de 14 anos, de acordo com essa lei, estavam isentos da responsabilidade penal) (CAVALCANTE, 2019, p. 27).

Além disso, em 1942 se cria o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), órgão do Ministério da Justiça. Segundo Paes (2013, p. 2) "O SAM é reconhecido por muitos autores como a primeira política pública estruturada para a infância e adolescência no Brasil". Surgiram também nesta época diversas casas de atendimento sob as ordens da primeira dama, ou seja, diretamente ligadas ao poder central.

Com o encerramento do SAM, foram criados o FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor) e as FEBEMS (Fundação Estadual do Bem-estar do Menor) totalmente reformulados para cada estado da Federação. De acordo com Paes (2013) estas foram criadas devido à ineficácia do SAM.

A Funabem foi criada a partir das lutas de organismos não governamentais contra a ineficácia do SAM, e conforme as diretrizes oriundas da Declaração da ONU dos Direitos da Criança. Mas o sistema concreto institucional foi criado no espírito da Doutrina da Segurança Nacional, que militarizou a disciplina dentro dos internatos que, a partir de agora, já encerram definitivamente suas portas para a sociedade. A trajetória da criança ia da polícia diretamente até as unidades de recepção da FEBEM (PAES, 2013, p. 02).

2.2 A importância na reformulação da legislação menorista: Código de Menores de 1979

É importante pontuar que esta legislação foi reformulada sendo substituído pelo segundo Código de Menores agora em 1979. De acordo com Cavalcante (2019) esse código continuou as ideias paternalistas e tutelares do primeiro, reforçando os aspectos repressivos e punitivos no trato com crianças e adolescentes. O artigo 1° da lei n° 6.697 dispunha "sobre assistência, proteção e vigilância a menores" (BRASIL, 1979).

Mesmo com a reformulação desta legislação, os resultados não eram positivos com o Código de Menores de 1979, pois as práticas de controle do Estado não eram suficientes para atender as prioridades de todas as crianças e dos adolescentes, de modo que os discursos e intervenções relacionados à institucionalização de crianças e adolescentes que estavam em situação de pobreza, rua ou delinquência eram cada vez mais veementes. Além disso, esse processo de institucionalização produziu no Brasil uma verdadeira criminalização da pobreza (CAVALCANTE, 2019; COIMBRA, 2008).

Outro ponto desta legislação foi a consagração da Doutrina da Situação Irregular que de acordo com Santos e Junior (2012, p. 301-302) esta "codificava a vida e o destino do 'menor' que se encontrasse em quaisquer das hipóteses caracterizadoras de 'patologia social'". De maneira mais direta a "patologia social" na qual os autores se referem segue direcionada para as vulnerabilidades sociais em que os "menores" se encontravam. Vejamos na abordagem da legislação art. 2° da lei 6.697/79, que assim dispõe sobre o que caracterizava os "menores" em situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contraditório aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal. 8 Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979).

Em meados dos anos 80, tiveram muitas discussões sobre os direitos humanos e a inclusão dos direitos das crianças e os adolescentes, que foram marcados por convenções das Nações Unidas, e a Constituição da República como um destino definitivo da Doutrina da Situação Irregular. Conforme Leite (2005, pág. 4):

Depois de 20 anos de silêncio, o cenário de abertura democrática, iniciado nos anos 80, foi terreno fértil para o debate das múltiplas questões relativas aos direitos humanos, incluindo-se, como não poderia deixar de ser, os direitos da criança e do adolescente. Antecipando-se à Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, a Constituição da República de 1988 rompeu definitivamente os paradigmas da Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores (Lei Federal nº 6.697/79), ao consagrar no ordenamento jurídico pátrio a Doutrina da Proteção Integra, que veio a ser posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Na situação irregular havia total desrespeito à Constituição de 1988, que trata tão bem sobre as desigualdades e a dignidade da pessoa humana com total primazia fundamental, podemos perceber ainda, que não havia qualquer distinção no que diz respeito à criminalização e a pobreza (SILVA, 2011; COIMBRA, 2008). É válido fazer a reflexão de que tais legislações produziram na sociedade a categoria do "menor" que repercute de maneira negativa e taxativa até os dias atuais. De acordo com Cavalcante (2019, p. 29):

As legislações menoristas construíram na sociedade a categoria do "menor", que se caracterizou socialmente, até nos dias atuais, como aqueles sujeitos "marginais" ou que estão próximo à marginalidade. Esta identificação recaiu, sobretudo, aos adolescentes advindos das classes subalternas que cometiam algum tipo de infração. A legislação dava total poder para que o Juiz de menores pudesse decidir, a partir de sua própria interpretação, de maneira autoritária e descontextualizada, o destino do público infanto-juvenil em situação irregular.

Com essas violações existentes no Código de Menores, e as suas estruturas, o adolescente não tinha quaisquer direitos básicos, e sua reeducação era mínima para o seu desenvolvimento, sendo assim, havia a necessidade de uma nova lei para dar garantia digna aos direitos da criança e do adolescente, e uma melhor adequação sancionatória aos adolescentes autores de atos infracionais.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Socioeducativas: Um novo modelo de responsabilização jurídica aos adolescentes infratores

A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente absorveu uma solidez de maneira que pudesse abarcar os parâmetros jurídicos necessários para estruturar o novo olhar social relacionados à criança e ao adolescente. No início da década de 90 houve uma grande manifestação social relacionada à luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes de serem reconhecidos como sujeitos de direitos, assim inclusos na Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, onde se estabeleceu o tripé de responsabilização ao Estado, à sociedade e à família, conforme no disposto em seu artigo 227 e 228:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sabendo disso, podemos perceber que a sociedade teve uma participação ativa na implementação do ECA de 1990, sendo assim, podemos visualizar uma das responsabilidades integrais e absolutas. Uma mudança expressa no ordenamento jurídico com a implementação do ECA. Percebe-se que com essa nova abordagem os Doutrinadores enfatizaram o Princípio da Proteção Integral, fazendo com que os direitos das crianças e dos adolescentes fossem

respeitados, e trazendo para a sociedade um modelo garantista. Santos (2017, pág. 8) explica que "a doutrina da Proteção Integral trazida pela atual Carta Magna rompe o modelo preestabelecido e absorve os valores pregados na Convenção dos Direitos das Crianças".

O surgimento do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta veio no final dos anos 80, representada na Constituição de 1988 em seus artigos 227 e 228, sabendo disso, pode-se observar uma proteção integralizada entre o poder público a sociedade e a família, buscando diretrizes e parâmetros para os desenvolvimentos positivos aos infantes, no entanto há questionamentos se essa estrutura tem resultados positivos, já que o foco principal são proteção absoluta e as medidas pedagógicas. A partir da Constituição de 1988 em seu artigo 227 que dispõe sobre:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227).

Em consequência disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente lei nº 8.069/90, veio garantindo seus direitos e seus deveres fundamentais, em concordância à Carta Magna e ressaltando atos marcantes às Políticas Públicas e lutas sociais, assim dando uma redemocratização no Brasil. "surge no Brasil em meio ao processo de redemocratização, lutas sociais e políticas, sobretudo no campo da infância e da adolescência" (CAVALCANTE, 2019, p. 29).

Conforme dito anteriormente, pode-se afirmar que as crianças e os adolescentes têm prioridades absolutas, seus direitos e deveres serão preservados e devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. De acordo com Silva (2011, p. 7):

Os princípios fundamentais do ECA afirmam que crianças e adolescentes são prioridade absoluta, sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Os direitos civis, políticos e sociais devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse rol, enquadram-se os direitos à sobrevivência (vida, saúde e alimentação); direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização); e o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária).

Além disso, no princípio da proteção integral há um entendimento em conjunto aos direitos e garantias fundamentais, tendo primazia à criança e ao adolescente que são titulares desses direitos, portanto em suas peculiaridades sempre haverá mais observância e prioridade

absoluta, desta forma, quem estiver contrário a esses princípios poderá ser responsabilizado legalmente, já que os infantes são sujeitos em desenvolvimento. No que diz Oliveira, Beithum e Lima (2011, p. 192):

A doutrina da proteção integral há de ser compreendida como o complexo de direitos e garantias endereçado com exclusividade à criança e ao adolescente, que, na condição de pessoas em desenvolvimento, apresentam-se como titulares de direitos específicos e peculiares, sem prejuízo de todos os demais direitos fundamentais garantidos à pessoa humana em sede constitucional.

Não bastasse isso, o princípio da proteção integral outorga expressamente, a todos aqueles que estiverem de alguma forma, adstritos à responsabilidade legal para com as crianças e os adolescentes, o dever de assegurar, com absoluta primazia, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à cultura, à dignidade, ao respeito, entre outros.

Com esse viés, o Estatuto tem como objetivo sancionatório, de caráter estritamente pedagógico, onde o adolescente que cometer ato infracional terá o direito do contraditório e da ampla defesa, respeitando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana. As medidas socioeducativas trazem ao adolescente o dever do cumprimento sancionatório, já que seus atos não serão impuníveis, e sim aplicados devidamente a cada ato cometido. No que reflete a criação do Estatuto, Veronese e Lima (2009, p. 34) apontam:

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para dar maior ênfase à situação da criança e do adolescente e dar-lhes o status de sujeitos de Direito. Para tal fim, se projeta com uma proposta insurgente: a responsabilização social. Assim, para atos infracionais cometidos por menores de dezoito anos, o Estatuto prevê medidas socio-educativas que são dispostas em grau de severidade, no seu art. 112, dependendo, para a aplicação de cada medida, de algumas questões fundamentais que são: a capacidade do adolescente em cumprir determinada medida, as circunstâncias que sucedeu o suposto ato infracional e a gravidade deste último.

Assim, é importante abordar que no Brasil a inimputabilidade penal é vigente na Constituição de 1985, no Código Penal em seu artigo 27 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que define que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Em consequência disso, o ECA não tipifica que os atos infracionais cometidos pelos adolescentes não sejam impunes, tendo em vista que a partir dos 12 anos de idade o adolescente que cometer ato infracional será responsabilizado por meio das medidas socioeducativas estabelecidas no ECA, no entanto a sociedade vê a aplicação de sanção educacional como uma medida amena. Logo, há divergências com relação à aplicação mais severa ao adolescente infrator, neste sentido, observa-se que existe um embate importante, entre as doutrinas minoritária e majoritária, sobre a relevância da redução da maioridade penal. Conforme Caixeta e Ferreira (2018, p. 12):

A participação de menores em delitos é tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas consideradas brandas por boa parte da sociedade. Desse modo, existe uma polêmica em relação à possibilidade de diminuir a maioridade penal para dezesseis anos, a corrente a favor defende que menores de dezesseis anos podem responder por seus atos, afinal já estão aptos até a votar em eleições, já a corrente contrária afirma que o país não tem estrutura para submeter esses adolescentes ao ambiente prisional e que a solução ideal é melhorar as condições educacionais, profissionais e sociais.

Ainda convém lembrar que, na atual realidade social, esses adolescentes cometem atos infracionais de alta hediondez, e isso traz a reflexão sobre o quanto as medidas socioeducativas são importantes para o desenvolvimento pedagógico voltado exclusivamente ao adolescente em momentos de conflitos pessoais na construção do ser humano.

De acordo com o artigo 103 do Estatuto da Criança e Adolescente "Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (BRASIL, 1990). Os atos infracionais cometidos pelos adolescentes são a apuração dos fatos nos procedimentos processuais, atendidos pelas necessidades para aplicação das medidas socioeducativas, de maneira que garanta seus direitos. Moraes (2019, p. 13):

Para a apuração desses atos infracionais, ficou definido que sua apuração e processualidade estariam dispostas em uma norma própria, Estatuto da Criança e Adolescente, mas somando-se a ela, seria aplicada outras disposições de ceio garantistas de caráter penal.

As medidas socioeducativas são aplicadas pelo Magistrado com finalidade educacional para os adolescentes que comentem atos infracionais e que estão descritos no ECA em seu artigo 112, também terá aplicação no artigo 101, I a VI, em que, as medidas protetivas são aplicáveis à criança de até doze anos de idade incompletos, e o adolescente entre doze e dezoito anos de idade. Previsto o artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (BRASIL, 1990)

_

¹ As medidas protetivas estão previstas no art. 101 do ECA e são aplicadas sempre que as crianças e/ou adolescentes forem vítimas de violência ou violação de direitos.

As medidas socioeducativas são aplicadas individualmente ou cumulativas sempre levando em conta o melhor meio de intervenção ao adolescente em conflito com a lei. Sendo assim, percebe-se que a aplicação dessas medidas no seu processo pedagógico poderá ter aspectos positivos e trazer um melhor convívio com a sociedade. Ferreira (2006, p. 401) afirma que "sua aplicação isolada não conduz a qualquer questionamento. Porém, em relação à cumulatividade, é preciso registrar que elas podem ocorrer com qualquer outra medida socioeducativa ou protetiva, desde que exista compatibilidade". É importante ressaltar que essas medidas têm como fundamentos os princípios da brevidade e excepcionalidade, de acordo com Franceschini e Campos (2005, p. 3):

A nova lei admite a complexidade do problema, sujeitando-se aos princípios da brevidade, excepcionalidade em relação à condição de pessoa em desenvolvimento e incorporando a noção de privação de liberdade como último recurso dentre as medidas socioeducativas.

De acordo com Jacob e Barbosa (2014) a advertência é a medida mais abrangente para ser aplicada, se o ato infracional for de conduta leve como uma lesão aos bens jurídicos sem muita relevância ou se o adolescente não for reincidente.

A advertência nesse caso é um termo escrito assinado que o adolescente se compromete a não praticar tais atos infracional. Digamos que o menor é de família bem e estruturada socioeconomicamente, com todas as condições para educar, familiar, fazer acompanhamento por psicólogo. O juiz competente tem todas as prerrogativas para deferir a advertência (JACOB; BARBOSA, 2014, p. 06).

O adolescente infrator sempre será assistido pelo Juiz da vara da infância e juventude, todavia o magistrado tem a livre escolha de aplicação para essa medida, tendo em vista o ato infracional cometido, o adolescente é inimputável e tem uma máxima proteção integrada de forma nacional e internacional, portanto as aplicações de medidas mais brandas são submetidas como um ato de admoestação verbal. "Aconselhar é bem diferente de agredir moralmente" (NUCCI 2017, p. 453).

A obrigação de reparar o dano é ressaltada nas medidas socioeducativas, sendo isso um comprometimento com a sociedade para que ela não fique sem resposta diante do ato cometido, e assim o adolescente infrator terá como responsabilização a reparação do dano, conforme comprovação de sua autoria, esta medida terá característica estritamente pedagógica. No que dispõe a lei 8.069/90 – Eca:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Visto acima, observa-se que com a comprovação do dano sendo positivado, o Juiz faz a imposição da restituição do dano e dos transtornos causados à vítima. Em seu parágrafo único revela-se também a relativização imputada ao adolescente infrator que não tem possibilidade para o cumprimento dessa medida.

A prestação de serviços à comunidade reflete para o adolescente infrator um novo cenário do que é um trabalho honesto e ético, podendo ser aplicado para o total desenvolvimento responsável e aos valores a serem construídos, "A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral [...] junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais." (art. 117, ECA) neste cenário traz reflexão ao Código Penal que também tem existência de prestação de serviços à comunidade, e assim, com estímulos sociais éticos, constrói o ser humano seja ele inimputável ou não.

A liberdade assistida é caracterizada pelo acompanhamento e orientação ao adolescente autor de ato infracional. Quem determina o orientador é a autoridade competente, fixando um prazo de seis meses, sendo possível a prorrogação, e podendo ser substituído ou revogado a qualquer tempo (art.118 e 119 do ECA). Conforme Nucci (2017, p. 453), veja:

pela natureza da medida, considera-se importante que esta se realize com o maior grau possível de voluntariedade e ativo protagonismo do adolescente, tendo como objetivo não só evitar que este seja novamente objeto de ação do sistema de Justiça Penal, mas, também, apoiá-lo primordialmente na construção de um projeto de vida.

Portanto, vimos acima a classificação de liberdade assistida e o apoio educacional do orientador, que poderá ter objetivos positivos para uma nova conduta a ser formada, sendo cumprida corretamente essa medida, o adolescente terá um melhor desenvolvimento psicológico para seus atos em sociedade.

Regime de semiliberdade trata-se de uma medida rigorosa em que restringe o direito de ir e vir, o cumprimento desta medida com características de meio aberto, visando

disciplinar e orientar o adolescente infrator, mas sempre como forma educacional e sancionatória, já que o ato infracional cometido terá provas de autoria e materialidade comprovadas, sendo assim uma medida mediana grave, que terá benefícios para o desenvolvimento socioeducacional e plenitude para o seu exercício. O adolescente poderá estudar e trabalhar durante o dia e ter o seu recolhimento durante a noite, essa transição está prevista no artigo 120 do ECA.

A internação é a medida mais grave no ECA, uma vez que o adolescente infrator terá sua liberdade privada, e por isso ela deve respeitar aos princípios de brevidade e excepcionalidade para que assim o seu desenvolvimento digno seja preservado. Para a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente temos o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA).

A missão do CEDECA é a defesa intransigente dos direitos humanos de crianças e adolescentes principalmente em casos de violação cometidas pela ação ou omissão do Estado. Tem como estratégias a proteção jurídico-social, a mobilização social, participação política de crianças e adolescentes e difusão de conhecimento crítico (CARVALHO, 2019, p. 01).

Ainda sobre a medida de internação, segundo Moraes (2019) nota-se que como se trata de uma medida mais grave, também tem a sua aplicação deferida pelo Juiz, assim como em outras medidas, os casos de atos infracionais contra a pessoa traz uma analogia ao Código Penal, já que a privação de liberdade é em regime fechado.

Muito similar ao cumprimento de pena no semiaberto do Código Penal, esta medida socioeducativa preenche o grupo das medidas mais severas do Estatuto (semiliberdade e internação), visando uma privação da liberdade do adolescente autor de ato infracional, mas diferentemente da medida de internação, o adolescente pode realizar atividades externas (MORAES, 2019, p. 37).

Analisa-se que adolescente poderá ampliar os seus conhecimentos para uma valorização ao bem comum e ao próximo, ele terá sua restrição de liberdade que será regida pelos princípios, da brevidade que incide pelo curto prazo de internação de no máximo três anos, que é o limite, mas não sendo regra porque não possui prazo determinado e poderá ser reavaliada (BRASIL, 1990). Cumprindo o princípio da brevidade e excepcionalidade, o Juiz fará essa medida em último caso, como bem diz, é excepcional, o adolescente terá outras

medidas anteriores para que chegue à internação, já que sua forma é rígida nos conceitos sancionatórios da Lei 8.069/90.

De acordo com Cavalcante (2019), no que se refere à execução das medidas socioeducativas, é importante pontuar que as medidas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) são executadas pelo município no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, e as medidas em meio fechado são executadas pelo Estado através da Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS. Ainda sobre essa perspectiva, Ferreira (2006, p. 358) pondera:

Somente a adequada estruturação, com recursos materiais e humanos, permitirá que o município, por exemplo, crie, instale e mantenha em funcionamento programas de atendimento de meio aberto realmente qualificados.

A privação de liberdade enquanto competência do Estado tem a responsabilidade de aplicação aos princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção absoluta.

Exclusivamente delegadas ao Estado e em decorrência estrita da prática do crime, quando podem levar à privação de liberdade; já as primeiras, não exclusivas dele, mas em boa medida pelo Estado implementadas, que visam obter a efetividade dos demais direitos humanos (FERREIRA, 2006, p. 107).

A partir de tudo que foi exposto é fundamental compreender que as medidas socioeducativas são medidas para responsabilização do adolescente infrator. Entretanto, essa responsabilização que engloba um caráter sancionatório e outro pedagógico, não deve ser tratada por tão somente uma punição ou ofensividade, mas sim como uma forma garantista ao jovem que comete atos infracionais, e ter um acompanhamento em seu desenvolvimento para que assim a sua reflexão social seja preservada. Vejamos:

Ao responsabilizar os adolescentes estamos impondo limites. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente não é respeitado sob esse prisma, o da responsabilização estatutária é, porque estamos trabalhando com profissionais inabilitados e/ou programas inadequados (VERONESSE; LIMA, 2009, p. 36).

As medidas socioeducativas têm como função responsabilizar o adolescente que comete atos infracionais, para que assim as entidades estatais não fiquem sem respostas perante a sociedade, e ao próprio adolescente ter como os direitos a ele inerentes que o seu

tratamento seja totalmente educacional, e assim em conjunto com o Estado, a sociedade e a família, construa-se um processo de aprendizagem ao infrator para uma nova convivência em sociedade.

3. LEI DO SINASE E SUA CONTRIBUIÇÃO NO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA DE ADOLESCENTES INFRATORES

Apesar dos consideráveis avanços no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 quanto ao processo de responsabilização legal de adolescentes autores de atos infracionais, a execução das medidas socioeducativas demandou um dispositivo que pudesse ser mais diretivo nessa questão. De acordo com Veronese e Lima (2009) a prática de uma responsabilização pedagógica em detrimento de práticas punitivas sempre foi um desafio desde a implementação do ECA. Foi nesse contexto que se criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) dada à necessidade especifica para dar procedimento às medidas socioeducativas de maneira efetiva.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi promulgado em 2012 como lei nº 12.594/12, surgiu como consequência do anteprojeto do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) inserido em 2006 na resolução nº 119, que versava sobre práticas efetivas em defesa e proteção aos direitos dos infantes. Sousa (2017, p. 69) afirma: o "Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que foi bastante atuante na defesa e promoção de direitos deste público". O projeto foi apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional com objetivo de trazer mais efetividade ao ECA, direcionar parâmetros efetivos nas medidas socioeducativas e assim regular os procedimentos adequados conforme a lei. Marques (2017, p. 41) discorre:

O Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei originário de anteprojeto do CONANDA, objetivando a conversão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em lei federal, o que veio a se concretizar apenas em 2012, através da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, regulando também procedimentos destinados à execução das medidas legais.

É válido ressaltar que a elaboração do SINASE se deu de forma coletiva envolvendo as diversas representações governamentais, bem como especialistas na área da socioeducação e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além dos operadores do Sistema de

Garantia de Direito. A motivação de uma lei específica para essa questão se deu devido às diversas situações de violação de direitos no contexto das medidas socioeducativas.

O processo democrático e estratégico de construção do SINASE concentrou-se especialmente num tema que tem mobilizado a opinião pública, a mídia e diversos segmentos da sociedade brasileira: o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas. Por sua natureza reconhecidamente complexa e desafiadora, além da tamanha polêmica que o envolve, nada melhor do que um exame cuidadoso das alternativas necessárias para a abordagem de tal tema sob distintas perspectivas, tal como feito de forma tão competente na formulação da proposta que ora se apresenta (SINASE, 2006, p. 13).

Verifica-se que o SINASE regula os procedimentos legais em medidas adotadas com um olhar de primazia pela Carta Magna de 1988, podendo assim dar mais asseguridade aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Portanto, Jimenez, *et al*, definiram o SINASE:

Coloca-se uma forte expectativa em relação ao SINASE, uma vez que ele é visto como um recurso legal pelo qual poderiam ser assegurados aos adolescentes em conflito com a lei os direitos consolidados no nosso ordenamento jurídico, mas reconhecidamente não presentes no domínio das práticas institucionais (JIMENEZ, 2012, p. 1).

Podemos dizer então que o SINASE veio como uma grande esperança para os procedimentos técnicos e administrativos, em que resulta segurança jurídica dos direitos dos adolescentes. De acordo com Cavalcante (2019) "funciona como um documento jurídico e político norteador da atuação nos centros socioeducativos" (p.15). No entanto, há aspectos relevantes a serem analisados, sendo fundamental para que as diretrizes do SINASE funcionem: um cenário positivo e um plano das práticas atribuídas a esses procedimentos de medidas socioeducativas. Conforme Jimenez, (2012, p. 2):

Dois aspectos fortemente articulados entre si parecem dar lastro a tais expectativas: o cenário quase que anárquico das unidades da federação em relação ao sistema socioeducativo previsto no ECA e, consequentemente, o descompasso entre o plano do legal e o plano das práticas.

É válido ressaltar que o SINASE funciona como um manual que versa desde os princípios legislativos, até parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimentos socioeducativos. São fundamentais espaços físicos e infraestrutura adequada para que os atendimentos sejam com qualidade, além disso, é necessário se atentar na quantidade de vagas de acordo com legislação, assim como a Veronese e Lima (2009, p. 39).

O SINASE também normatiza sobre os parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimento socioeducativo, principalmente em relação ao espaço físico,

infraestrutura adequada para atender os adolescentes e capacidade/vaga compatível com a demanda sem negligenciar os direitos dos adolescentes.

Ainda convém lembrar que a lei do SINASE, por ser um documento que complementa o ECA, reforça que as medidas socioeducativas, apesar de seu caráter sancionatório, devem contemplar os objetivos educacionais, para que assim os adolescentes possam cumprir suas sanções de modo estritamente pedagógico, tendo apoio da sua família, da sociedade e do Estado sempre com responsabilização, respeitando os direitos fundamentais e o bem estar do adolescente.

De acordo com Sousa (2017) a efetivação do SINASE possibilita uma articulação entre o Sistema de Garantias de Direitos e a proteção com o acesso aos direitos fundamentais por meio de políticas públicas. Além disso, por dispor da importância do caráter pedagógico, possibilita aos adolescentes infratores uma consciência maior dos seus atos, podendo prevenir a reincidência.

A implementação do SINASE, no entanto, foi uma tentativa de realizar uma junção do sistema de garantias de proteção, possibilitando o acesso do adolescente às políticas públicas, sua inserção em atividades pedagógicas e, por fim, sua conscientização do ato infracional, visando sua responsabilização e prevenindo a reincidência (SOUSA, 2017, p. 19).

Sousa (2014) afirma que o caráter socio-pedagógico do SINASE, bem como sua efetividade nas medidas socioeducativas, depende de funcionamento das Políticas Públicas que são direcionadas aos direitos sociais e aos direitos constitucionais promovendo a dignidade da pessoa humana do adolescente, e assim tendo diretrizes a serem desenvolvidas para seu convívio em sociedade.

O conteúdo sócio-pedagógico da medida socioeducativa contemplada na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tenha efetividade é imperioso que o poder executivo, juntamente com os demais autores corresponsáveis, promovam a elaboração e o cumprimento das correspondentes políticas públicas intersetorializadas relacionadas aos direitos sociais (educação, profissionalização e etc.), traçando estratégias de atuação na busca da efetivação de tais direitos, especialmente dentro do programa de privação de liberdade (SOUSA, 2014, p. 09).

Desse modo, o SINASE aponta em seu manual que o conteúdo pedagógico das medidas socioeducativas deve estar articulado com o Sistema de Garantia de Direitos, ou seja, os adolescentes que estiverem cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto ou de privação de liberdade deverão ter acesso a todos seus direitos fundamentais: escola, saúde,

profissionalização, lazer, etc. Vejamos de maneira mais ilustrativa na figura abaixo (SINASE, 2006, p. 23).



Fonte: SINASE, 2006, p. 23.

Ainda convém lembrar que para ter efetividade nesta lei deve ser construída uma base sólida e, para o adolescente em desenvolvimento, não é diferente. Assim, esse desenvolvimento deve ter assistência do Estado, da sociedade e da família. "Para que ocorra a sua efetivação de maneira satisfatória, é necessária a participação do Estado em seus três níveis de governo (municipal, estadual e federal), da família e da comunidade" (CAVALCANTE, 2019, p. 15).

Alguns argumentos principais de alterações trazidas pela lei do SINASE, e que não só nesta lei, mas sim em todo ordenamento jurídico que diz respeito à criança e ao adolescente, seja norteado pelo Princípio da Proteção Integral. Assim, a importância do SINASE está em contribuir para que as medidas socioeducativas sejam regulamentadas de forma efetiva, levando em consideração a situação peculiar de desenvolvimento em que o adolescente se encontra.

É válido pontuar que a promulgação da lei 12.594/12 além de trazer de maneira mais clara a importância do caráter pedagógico, resolveu legalmente as lacunas deixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que até então não tinha especificação de quais eram as regras processuais e como seria o procedimento das medidas socioeducativas, sobretudo no que diz respeito à ressocialização, profissionalização e acesso aos demais direitos

fundamentais, ficando assim mais plausível para o adolescente o caminho para se seguir, com todo apoio jurídico (MORAES, 2017).

Norteado pelo princípio da proteção integral, o SINASE veio regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticaram o ato infracional, tentando reduzir as lacunas deixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que não estabeleciam regras processuais de execução das medidas socioeducativas, propondo a socioeducação, a ressocialização e a profissionalização de adolescentes (MORAES, 2017, p. 19).

Veronese e Lima (2009) reforçam que o SINASE funciona como um manual para facilitar a efetivação da lei e o trabalho dos operadores do sistema socioeducativo, além de possibilitar uma atuação que rompe com a cultura punitivo-repressiva advinda desde os códigos de menores. As autoras ainda chamam a atenção para a necessidade dos operadores do Direito conhecerem as legislações referentes aos adolescentes infratores para que a efetiva aplicação desta lei aconteça. Segundo as autoras "É preciso que os magistrados área da infância conheçam melhor o Estatuto da que atuam na Criança e do Adolescente e a finalidade das medidas socioeducativas" (VERONESE e LIMA, 2009, p. 40).

É válido ressaltar que apesar de toda legislação protetiva, que propõe a responsabilização sancionatória com caráter pedagógico no âmbito da infração juvenil, há um forte contexto de violência na execução das medidas socioeducativas. De acordo com Cavalcante (2019) o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) expôs em seu relatório de inspeções graves violações de direitos nos centros socioeducativos de privação de liberdade.

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA (2016) em seu relatório de monitoramento das unidades de internação do sistema socioeducativo do Ceará verificou graves violações como: denúncias de torturas, maus tratos e superlotação, chegando a atingir 400% da capacidade total em todas as unidades. Todas essas situações críticas de violação de direitos humanos acabaram gerando uma série de rebeliões e episódios conflituosos, nesse referido ano foram registrados mais de 60 situações conflituosas envolvendo todos os centros socioeducativos de privação de liberdade (CAVALCANTE, 2019, p. 16).

É de fundamental importância que o Estado dê resposta a todas essas violações, e que trate essa situação crítica com planejamento técnico. A autora citada expõe que essas situações violentas levaram o Brasil a ser processado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, situação que fundamentou o surgimento da Superintendência Estadual de

Atendimento Socioeducativo (SEAS), órgão que é atualmente responsável pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto (CAVALCANTE, 2019).

3.1 As diretrizes do Plano Individual de Atendimento (PIA) e sua importância para as Medidas Socioeducativas

O SINASE teve uma inovação com o Plano Individual de Atendimento – PIA, buscando um melhor atendimento socioeducacional ao adolescente, e assim proporcionando em conjunto com sua família o cumprimento das medidas socioeducativas, trazendo um novo cenário de construção ao bem estar psicológico e motivacional a estes sujeitos (SOUSA, 2017).

É a possibilidade de construção do Plano Individual de Atendimento – PIA. De acordo com a lei, este deve ser elaborado conjuntamente com o adolescente e sua família e/ou responsável no cumprimento de sua medida socioeducativa. Esse instrumento tem o objetivo de propiciar a previsão, o registro e a gestão das atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente no curso do cumprimento da sua medida (SOUSA, 2017, p. 70).

Colaborando com essa ideia anterior, Cavalcante (2019) afirma, ainda, que o PIA é um importante documento para se estruturar a responsabilização dos adolescentes, pois "é a partir desse documento de gestão das medidas socioeducativas que juízes e técnicos balizam a decisão de extinguir o processo e avaliam se o dano causado pelo adolescente por conta de um ato infracional já foi reparado" (p. 68).

Com relação às diretrizes do PIA e o direcionamento das medidas socioeducativas a cada adolescente infrator, o período é determinado pelo poder judiciário que visa traçar metas no cumprimento das medidas socioeducativas, e assim poderá dar um suporte ao adolescente para que seja possível apoiá-lo na sua formação pedagógica, podendo assim refletir fatores sociais em sua aprendizagem até quando perdurar a medida adotada. Conforme Teixeira (2014, p. 102):

O PIA é um instrumento pedagógico que organiza e direciona as práticas do programa de MSE junto a cada um dos adolescentes atendidos no período determinado e regulado pelo poder judiciário. Ele se caracteriza por estabelecer, com o adolescente, metas relativas a diferentes áreas da vida durante o período de cumprimento da MSE e podem se desdobrar para além do período da medida. Para o atingimento das metas estabelecidas correspondem ações e procedimentos sequenciados, cuja execução será acompanhada pelo profissional de referência do

adolescente no programa, que dará suporte e o auxiliará nesse processo educacional que implicará em muitos outros atores sociais.

Como visto acima o PIA também funciona para sistematizar o planejamento do atendimento estabelecendo a compreensão das medidas socioeducativas em consonância com as necessidades do adolescente. Sua formulação durante a execução pode ser de curto, médio ou em longo prazo, portanto, é importante o acompanhamento durante esse processo, tanto nas medidas de privação de liberdade quanto nas medidas em meio aberto (TEIXEIRA, 2014).

O Plano implica planejamento e significa a caracterização de necessidades atuais (no presente) do adolescente, o estabelecimento de prioridades quando as necessidades são muitas, a formulação de objetivos que podem ser a curto, médio e longo prazo. A consecução dos objetivos implica a definição de atividades e procedimentos que deverão ser realizados e também precisam ser estabelecidos, orientados, acompanhados e avaliados durante o processo. Todo plano exige um cronograma que, no caso da MSE, implica considerar o prazo da medida socioeducativa. Isso é particularmente importante no caso das medidas de meio aberto e, entre elas, a medida de Prestação de Serviço a Comunidade cujo período de cumprimento é, com frequência, menor em relação às demais medidas (TEIXEIRA, 2014, p. 103).

Todavia o PIA está presente desde janeiro de 2012, previsto pela lei 12.594 que assim define em seus artigos 52 a 59 a execução e todo o planejamento individual de atendimento na aplicação das medidas socioeducativas, tendo assim o estabelecimento apresentado acima, podemos observar como a legislação orienta a elaboração deste importante documento.

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 49 da Lei n° 8.069, de 13 dejulho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

- Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.
- Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:
- I os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II os objetivos declarados pelo adolescente;
- III a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV atividades de integração e apoio à família;

- V formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- VI as medidas específicas de atenção à sua saúde.
- Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:
- I a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

- Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.
- Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.
- § 1º O acesso aos documentos de que trata o **caput** deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 14 e 144 da Lei nº 8.69, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 2º A direção poderá requisitar, ainda:
- I ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;
- II os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e
- III os resultados de acompanhamento especializado anterior.
- Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.
- Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial (BRASIL 2012).

Outros fatores existentes são os pressupostos da elaboração do PIA que auxiliam o adolescente em poder estabilizar seu presente e projetar seu futuro, a ideia desses pressupostos é o conhecimento da trajetória do adolescente infrator, e assim traçar métodos de auxilio psicológico e social, levando em consideração sua vivência com as medidas socioeducativas. Teixeira (2014, p. 107):

A exigência é, então, conhecer sua história pessoal que é reveladora, também, da história de seus grupos de pertencimento, de sua comunidade, das instituições às

quais pertenceu/pertence e situar a prática do ato infracional no contexto de sua biografia e das circunstâncias atuais de sua vida onde se inclui o cumprimento da medida socioeducativa com suas exigências.

Outro ponto relevante é o acompanhamento de profissionais empenhados na elaboração do PIA e a participação ativa de cada adolescente nesse processo, uma vez que esse documento estratégico pode elucidar as características mais importantes que devem ser valorizadas e outras que devem ser melhor trabalhadas durante o cumprimento da medida. Como diz Teixeira (2014, p. 108):

PIA é que exige a participação de todos os profissionais – todos os saberes sobre o adolescente são importantes porque vão constituindo um quadro mais ou menos complexo dos múltiplos fatores que constroem a biografia de cada um dos adolescentes que pode ser, por exemplo, "excelente filho, péssimo aluno, bom amigo de seus amigos e um trabalhador assíduo e bem remunerado do tráfico que lhe garante um padrão de consumo de objetos que valoriza".

É nesse sentido que o PIA não é construído sozinho e que o adolescente sempre será a peça principal na elaboração. O protagonismo do adolescente implica a sua participação no seu processo responsabilização, uma vez que haverá possibilidade de o adolescente refletir suas ações e elaborar estratégias de mudanças baseadas no seu contexto e na sua rede de apoio. Teixeira (2014, p. 111):

O protagonismo do adolescente na construção do seu PIA é de suma importância para que o aspecto educacional da medida socioeducativa seja efetivo e para que haja mais garantias de sua execução. Embora o plano exija a participação de vários atores (a rede) e, entre eles, a família ou responsáveis, o adolescente se constitui na figura central dessa estratégia educacional.

Como foi dito acima, o objetivo é de direcionamento nas execuções do PIA e que o entendimento do documento é para que o adolescente tenha um direcionamento na sua vida durante o processo socioeducacional nas medidas socioeducativas, por isso a importância do orientador e da equipe profissional para que se verifique o que é mais urgente e quais são as prioridades necessárias. Em suma, podemos dizer que a construção do PIA se apresenta como uma possibilidade do adolescente ampliar, exercitar e construir sua cidadania, ponto crucial para um processo de responsabilização por meio das medidas socioeducativas (TEIXEIRA, 2014).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos mencionados, e os objetivos desta pesquisa, o artigo em questão abordou reflexões acerca da responsabilização jurídica do adolescente autor de ato infracional, e o quanto as atuais legislações são importantes na contribuição de uma ação socioeducativa para intervenções com esse público.

Levando em conta o que foi observado, historicamente traçamos marcos importantes à infância e à juventude até chegar à legislação atual, que foi fruto de lutas históricas dos defensores dos direitos da criança e do adolescente, assim foi possível a conquista de uma legislação garantista desses direitos, podendo apresentar grandes avanços da Doutrina da Proteção Integral relacionada à Doutrina da Situação irregular. Apresentou-se um novo cenário em união dos direitos da criança e do adolescente e, ainda, na aplicação das medidas socioeducativas. Propomo-nos a discutir o quanto essas legislações foram importantes para que os adolescentes pudessem, a partir de uma responsabilização legal, ter acesso aos direitos fundamentais já previstos pela Proteção Integral.

Além disso, ainda cumprindo os objetivos desta pesquisa, apresentamos o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e o quanto seus parâmetros legais trouxeram para o ordenamento jurídico ferramentas de direcionamento na aplicação efetiva das medidas socioeducativas, de modo a sanar as lacunas legais deixadas pelo ECA no que se referia ao sistema socioeducativo. Discorremos, ainda, sobre as importâncias de essas medidas serem cumpridas em seu caráter pedagógico, com a participação do Estado, da sociedade e da família.

Abordamos sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA) como um importante documento de gestão das medidas socioeducativas, uma vez que ele possibilita um acompanhamento mais sistemático do adolescente por parte dos operadores do Direito e demais profissionais do sistema socioeducativo, com a participação do próprio jovem nesse processo.

A pesquisa foi importante para o meu processo de aprendizagem em relação a minha construção acadêmica que possibilitou um conhecimento histórico e prático da legislação, podendo ainda alcançar maiores conhecimentos sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que em minha vida acadêmica não tive esse aprofundamento. Além disso, encontrei um grande desafio durante a pesquisa, que foi em relação à pandemia

mundial, e o Estado do Ceará encontra-se caótico, e mais especificamente em Fortaleza, onde resido.

Por fim, cabe lembrar a importância da infância e da juventude do nosso país, e da construção do desenvolvimento educacional de cada um, portanto essa pesquisa possibilitou um aprofundamento teórico quanto às legislações que estão submetidos os adolescentes infratores e sua importância no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas em seu caráter pedagógico, uma vez que essa perspectiva cumpre o princípio legal da Doutrina da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90# Acesso em 21 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 22 de Abril de 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei nº 12.594/12, Brasília: 2012. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> Acesso em 25 de Abril de 2020.

CAIXETA, Bruno Eduardo Pereira; FERREIRA, Fabiano de Borba. **MENORIDADE E A INIMPUTABILIDADE PENAL.** 2018.

CARVALHO, Larissa Silva. INSTRUMENTOS E TÉCNICAS DA (O) ASSISTENTE SOCIAL NO CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CEDECA CEARÁ. In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019. 2019.

CAVALCANTE, Amanda Lívia de Lima. "Antes eu deixava a vida me levar, agora sou eu quem levo minha vida": Sentidos de responsabilização produzidos por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. 2019. 91f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará. Programa de Pós-graduação em Psicologia. Fortaleza (CE), 2019.

COIMBRA, Cecília; NASCIMENTO, Maria Lívia do. A produção de crianças e jovens perigosos: a quem interessa. Infância e Juventude. Rio de Janeiro, UERJ, 2008.

DA SILVA, Cláudia Burgos. HISTORICIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A REALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM FLORIANÓPOLIS. In: *Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019*. 2019.

DE MELO SILVA, Gustavo. **Adolescente em conflito com a lei no Brasil:** da situação irregular à proteção integral. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 3, n. 5, 2011.

DE MOURA, Márcia Bonapaz. Código de Menores à Criação do ECA-Estatuto da Crianças e do Adolescente. Acesso 01/04/2020

DE OLIVEIRA, Caroline Gazzola Subtil; BEITHUM, Danielly Fernanda; LIMA, Dianne Trindade. **O direito fundamental à saúde e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Revista do Direito Público, v. 6, n. 2, p. 184-201, 2011.

DE SOUZA, Renata Melo. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:** entre a regulação e a prática socioeducativa. 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Execução das medidas socioeducativas em meio aberto: **Prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.** Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude, p. 397, 2006.

FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas:** limites e (im) possibilidades. Psico, v. 36, n. 3, p. 8, 2005.

JIMENEZ, Luciene et al. **Significados da nova lei do Sinase no sistema socioeducativo**. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, n. 6, 2012.

LEITE, Carla Carvalho; IMPERIAL, O. ESTADO. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral:** aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, p. 9-24, 2005.

MARQUES, Ianne de Andrade. Parâmetros do SINASE e a medida socioeducativa de internação: uma análise do direito fundamental à educação. 2017. 69 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 2006.

MORAES, Jonata Zeferino. **A (in) aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea em sede de procedimento relativo à apuração de ato infracional.** Direito-Braço do Norte, 2019.

MOREIRA, Celeste Anunciata Baptista Dias. **Socioeducação:** críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de SINASE. Serviço Social & Realidade, v. 22, n. 2, 2018.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 3° ed. Revista: Atualizada e ampliada, 2017.

PAES, Janiere Portela Leite. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente:** avanços e retrocessos. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos Acesso em 01 de abril de 2020.

SANTOS, Adriana Caetana dos Santos, MEASURE, C. O. S. P. S., & FREEDOM, O. D. O. **Lei do SINASE, direitos sociais e politicas públicas:** Pela consolidação sócio-pedagógica da medida socioeducativa de privação de liberdade. Escola Nacional Socioeducacional – ENS, 2016.

SANTOS, J. V. B. (2017). **Medidas socioeducativas:** análise acerca de sua aplicabilidade e o perfil do adolescente infrator o âmbito do 1º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho no ano de 2016.

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos — Brasília-DF: CONANDA, 2006.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Plano Individual de Atendimento (PIA)—O presente e o futuro do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. **Justiça Juvenil:** teoria e prática no sistema socioeducativo, p. 101-124, 2014.

VERONSE, Josiane RosePetry; DA SILVA LIMA, Fernanda. **O sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):** breves considerações. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, v. 1, n. 1, 2009.